



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 29 de janeiro de 2014
(OR. en)**

**17312/13
ADD 1 REV 1**

**PV/CONS 59
COMPET 898
RECH 591
ESPACE 103**

PROJETO DE ATA

Assunto: **3276.^a reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação e
Espaço)) realizada em Bruxelas em 2 e 3 de dezembro de 2013**

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

PONTOS "A" (doc. 16888/13)

1. Quadro financeiro plurianual (2014-2020)..... 4
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE [Primeira leitura] (AL+D) 6
3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)" e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 [Primeira leitura] (AL+D)..... 14
4. Decisão do Conselho que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)..... 14
5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia [Primeira leitura] (AL)..... 14
6. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa estratégico de inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora [Primeira leitura] (AL)..... 15
7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa "Erasmus+", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE [Primeira leitura] (AL+D) 15

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

PONTOS "B" (doc. 16886/1/13 REV 1)

4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos [Primeira leitura] 16
5. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia [Primeira leitura] 16
7. Revisão do sistema da marca europeia [Primeira leitura] 17
8. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 [Primeira leitura] 17
9. Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa de apoio à localização e à vigilância no espaço [Primeira leitura] 17
10. Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação [Primeira leitura] 18
14. Diversos 19
 - (b) Pacote de Medidas na Área da Segurança dos Produtos e da Fiscalização do Mercado
 - (c) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno [Primeira leitura]

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – ADOÇÕES

PONTOS "A" (doc. 16889/13)

1. Proposta de regulamento do Conselho que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e os montantes a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo das quotizações e o montante dessas quotizações a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 19
6. Projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) 20

*

* *

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8 do Tratado da União Europeia)

PONTOS "A"

1. Quadro financeiro plurianual (2014-2020)

a) Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020

11791/7/13 REV 7 POLGEN 129 CADREFIN 170

O Conselho adotou o Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, tal como consta do documento 11791/7/13 REV 7 (base jurídica: Artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica).

b) Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira

11838/13 POLGEN 130 CADREFIN 172

O Conselho aprovou o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, tal como consta do documento 11838/13.

Declaração comum **sobre os recursos próprios**

- "1. O artigo 311.º do TFUE estipula que a União se deve dotar dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas e que o orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas. O terceiro parágrafo do mesmo artigo determina que o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, adota uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios e que, neste contexto, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente.
2. Com base nestas disposições, em junho de 2011 a Comissão apresentou um conjunto de propostas de reforma do sistema de recursos próprios da União. Na sua reunião de 7/8 de fevereiro, o Conselho Europeu acordou em que o sistema de recursos próprios se deverá pautar pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência e equidade. Além disso, o Conselho Europeu convidou o Conselho a prosseguir os seus trabalhos sobre a proposta da Comissão relativa a um novo recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Convidou também os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (ITF) a analisar se este poderia passar a ser a base de um novo recurso próprio para o orçamento da UE.

3. Os trabalhos sobre a questão dos recursos próprios devem ser aprofundados. Para o efeito, será convocado um Grupo de alto nível, constituído por membros designados pelas três instituições. O Grupo terá em conta todos os contributos, atuais e futuros, que possam ser prestados pelas três instituições europeias e pelos parlamentos nacionais. Deverá tirar partido do conhecimento especializado adequado, nomeadamente das autoridades orçamentais e fiscais nacionais, bem como de peritos independentes.
4. O Grupo procederá a uma revisão geral do sistema de recursos próprios, pautando-se pelos objetivos gerais da simplicidade, transparência, equidade e responsabilização democrática. Uma primeira avaliação estará disponível no final de 2014. A evolução dos trabalhos será avaliada a nível político em reuniões no mínimo semestrais.
5. No decurso de 2016, os parlamentos nacionais serão convidados para uma conferência interinstitucional destinada a avaliar o resultado deste trabalho.
6. Com base nesses resultados, a Comissão avaliará a oportunidade de tomar novas iniciativas em matéria de recursos próprios. Esta avaliação será feita paralelamente à avaliação a que se refere o artigo 2.º do regulamento do QFP a fim de ponderar eventuais reformas a efetuar no período abrangido pelo quadro financeiro plurianual."

Declaração comum

sobre a melhoria da eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em trabalhar concertadamente com o objetivo de obter poupanças e uma melhor sinergia a nível nacional e europeu a fim de melhorar a eficácia da despesa pública em matérias da esfera de competências da UE. Para o efeito, as instituições tirarão partido, da forma que considerarem mais conveniente, nomeadamente, do conhecimento das boas práticas e da partilha de informação, bem como da avaliação independente disponível. Os resultados deverão estar disponíveis e servir de base para a proposta da Comissão relativa ao próximo quadro financeiro plurianual."

Declaração comum

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem que o processo orçamental anual relativo ao QFP 2014-2020 integrará, consoante o que for necessário, as questões relativas ao género, tendo em conta a forma como o enquadramento financeiro geral da União contribui para uma maior igualdade de género (e assegura a integração da perspetiva de género)."

Declaração comum

sobre o artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020

"As Instituições acordam em utilizar o montante referido no artigo 15.º do Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 do seguinte modo: 2 143 milhões de EUR para o emprego jovem, 200 milhões de EUR para o Horizonte 2020, 150 milhões de EUR para o ERASMUS e 50 milhões de EUR para o COSME."

Declaração da Comissão Europeia **sobre as declarações de gestão nacionais**

"Na sua resolução relativa à quitação, de 17 de abril de 2013, o Parlamento Europeu solicitou que fosse elaborado um modelo para as declarações de gestão nacionais a emitir pelos Estados-Membros ao nível político apropriado. A Comissão está preparada para analisar este pedido e deseja convidar o Parlamento Europeu e o Conselho a participarem num grupo de trabalho a fim de formular recomendações até ao final do ano."

Declaração da Comissão Europeia **sobre a avaliação/revisão**

"No que diz respeito ao disposto no artigo 2.º do QFP, tendo em conta o resultado da avaliação, a Comissão confirma a sua intenção de apresentar propostas legislativas tendo em vista a revisão do regulamento do QFP. Neste contexto, prestará particular atenção ao funcionamento da margem global para os pagamentos, a fim de garantir que o limite máximo global para os pagamentos se mantenha disponível ao longo do período em apreço. Analisará igualmente a evolução da margem global para as autorizações. A Comissão tomará também em conta as exigências específicas do programa Horizonte 2020. A Comissão analisará igualmente a possibilidade de alinhar as suas propostas para o próximo QFP pelos ciclos políticos das Instituições."

2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE [Primeira leitura] (AL+D)

PE-CONS 67/13 RECH 368 COMPET 587 ATO 87 IND 218 MI 665 EDUC 307
TELECOM 209 ENER 369 ENV 732 REGIO 162 AGRI 504
TRANS 406 SAN 284 CODEC 1804

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção das delegações austríaca e maltesa, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigos 173.º, n.º 3, e 182.º, n.º 1, do TFUE).

Declaração de Malta

"Malta acolhe favoravelmente o programa-quadro Horizonte 2020, que constitui um instrumento fundamental para a realização do Espaço Europeu da Investigação e para a implementação da iniciativa emblemática no quadro da estratégia Europa 2020 – "União da Inovação", assim como para a concretização dos compromissos assumidos no seu âmbito. Neste contexto, Malta tem-se empenhado e participado plenamente nas negociações destinadas a elaborar um programa Horizonte 2020 inclusivo que recompense a excelência e apoie a potencial excelência.

Apesar disso, Malta não pode concordar com a elegibilidade para financiamento, ao abrigo do Programa-Quadro Horizonte 2020, de atividades que impliquem a destruição de embriões humanos.

Também é de opinião que a abordagem prevista pelo Programa-Quadro "Horizonte 2020" proposto não tem suficientemente em linha de conta o potencial terapêutico das células estaminais adultas.

Além do mais, Malta acredita que o princípio da subsidiariedade deve ser respeitado integralmente e que a UE deveria abster-se de financiar atividades de investigação que envolvam princípios éticos fundamentais, que diferem consoante os Estados-Membros."

Declaração da Áustria

sobre investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas

"No que se refere ao financiamento da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas por fundos públicos, a Áustria tem uma posição clara, que é coerente com a posição que assumiu em relação aos 6.º e 7.º programas-quadro de investigação da UE.

O financiamento da investigação por fundos públicos exige o cumprimento de elevadas normas éticas. A Áustria é de opinião que as células estaminais adultas devem ter prioridade absoluta sobre o financiamento da investigação no domínio das células estaminais embrionárias. Além disso, tendo em vista as decisões entretanto tomadas pelo TJE no que se refere à questão da patenteabilidade dos procedimentos em matéria de células estaminais embrionárias, terá de ser clarificado se o financiamento desses procedimentos não deveria em princípio ser posto de lado."

Declaração da Áustria

sobre investigação em matéria de energia

"A Áustria propôs por várias vezes que se previsse no presente regulamento a realização de investigações para avaliar o potencial de uma economia sem energia de cisão nuclear. Esta proposta da Áustria não foi tida em conta."

Declaração da Comissão

"No que diz respeito ao Programa-Quadro Horizonte 2020, a Comissão Europeia propõe que se prossiga um quadro ético idêntico ao do Sétimo Programa-Quadro para a decisão sobre o financiamento da UE da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas.

A Comissão Europeia propõe que se prossiga este quadro ético dado que desenvolveu, com base na experiência adquirida, uma abordagem responsável numa área científica muito promissora e que comprovadamente funciona de forma satisfatória no contexto de um programa de investigação em que participa um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos.

(1) A decisão relativa ao Programa-Quadro Horizonte 2020 exclui explicitamente do financiamento comunitário três áreas de investigação:

- Atividades de investigação que visam a clonagem humana para fins reprodutivos;
- Atividades de investigação destinadas a modificar o património genético dos seres humanos, suscetíveis de tornar tais alterações hereditárias;
- Atividades de investigação destinadas à criação de embriões humanos, exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas.

- (2) Não será financiada qualquer atividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada num Estado-Membro qualquer atividade que seja nele proibida.
- (3) A decisão relativa ao Horizonte 2020 e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento comunitário da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.
- (4) Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não solicita explicitamente a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objetivos que pretendem atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos comunitários atribuída à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não há razão para uma alteração substancial desta situação no Horizonte 2020.
- (5) Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objetivos científicos.
- (6) As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais, e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adotada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as regras dos países nos quais a investigação será efetuada.
- (7) Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projeto.
- (8) Cada projeto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve solicitar a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante antes do início do projeto. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á se o projeto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.
- (9) Uma proposta que passe na avaliação científica, nos exames éticos nacionais ou locais e no exame ético europeu será apresentada para aprovação, caso a caso, aos Estados-Membros reunidos num comité de regulamentação. Não serão financiados projetos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- (10) A Comissão Europeia continuará a trabalhar no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela Comunidade, em benefício dos doentes em todos os países.

- (11) A Comissão Europeia apoiará ações e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão continuará a apoiar um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- (12) A Comissão Europeia manterá a prática atual e não apresentará ao comité que atua em conformidade com o procedimento de exame propostas de projetos que incluam atividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento comunitário de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas."

Declaração da Comissão
relativa ao artigo 5.º, n.º 7, do Programa Específico

"A Comissão lamenta vivamente a inclusão do n.º 7 no artigo 5.º que introduz o procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 para a concessão de ajuda financeira da União aos projetos ou partes de projetos selecionados na sequência de cada convite à apresentação de propostas com base nos programas de trabalho referidos no artigo 5.º do Programa Específico de Execução do Horizonte 2020. A Comissão recorda que não propôs este procedimento em qualquer dos atos setoriais do QFP. O objetivo era simplificar os programas do QFP a favor dos beneficiários do financiamento da UE. A aprovação de decisões de subvenção sem controlo de um comité poderá acelerar o processo de redução do prazo de aprovação a favor dos beneficiários e evitar burocracia desnecessária e os outros custos. Além disso, a Comissão recorda que a tomada de decisões de subvenção faz parte da sua prerrogativa institucional relacionada com a execução do orçamento e, por conseguinte, não deve ser adotada através do procedimento de comitologia.

A Comissão considera igualmente que esta inclusão não pode servir de precedente para outros instrumentos de financiamento."

Declarações da Comissão:

1) Declaração relativa ao Processo Acelerado para a Inovação

"A Comissão tenciona assegurar a visibilidade adequada entre a comunidade de investigação e inovação no que respeita ao Processo Acelerado para a Inovação, através de atividades de sensibilização e comunicação, antecedendo o convite-piloto, em 2015.

A Comissão não tenciona limitar a duração das ações prévias do Processo Acelerado para a Inovação. Fatores como a sensibilidade do momento e a situação de concorrência internacional são tidas em suficiente conta aquando da avaliação do "impacto" de uma proposta, visando permitir uma flexibilidade em consonância com as várias características específicas em diferentes domínios da investigação aplicada.

Além da avaliação exaustiva efetuada no quadro da avaliação intercalar do Horizonte 2020, o Processo Acelerado piloto para a Inovação será submetido a um controlo contínuo de todos os aspetos práticos relacionados com a apresentação, avaliação, seleção e orçamentação das propostas ao abrigo do convite relativo ao Processo Acelerado para a Inovação, a começar desde a primeira data-limite em 2015.

Para permitir que o processo piloto seja eficaz e assegurar que é realizada uma avaliação adequada, poderá ser necessário apoiar até cem projetos."

2) Declaração relativa à energia (Programa-Quadro)

"A Comissão reconhece o crucial papel que desempenharão no futuro a eficiência energética do utilizador final e as energias renováveis, a importância das redes e do armazenamento de melhor qualidade para maximizar o seu potencial, e a necessidade de medidas de comercialização, visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis.

A Comissão procurará garantir que, pelo menos, 85 % do orçamento do desafio Energia do programa Horizonte 2020 seja gasto nos domínios dos combustíveis não fósseis, no quadro dos quais, pelo menos, 15 % do orçamento geral do desafio Energia seja gasto em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no programa Energia Inteligente – Europa III. Este programa será executado através de uma estrutura de gestão específica e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, como tem sido feito até ao momento.

A parte restante será destinada às tecnologias baseadas em combustíveis fósseis e às opções de desenvolvimento, consideradas essenciais para alcançar as metas de 2050 e apoiar a transição para um sistema sustentável de energia.

A Comissão acompanhará os progressos da realização destes objetivos e apresentará, periodicamente, relatórios sobre os progressos realizados."

3) Declaração relativa ao artigo 6.º, n.º 5 (Programa-Quadro)

"Sem prejuízo do procedimento orçamental anual, a Comissão tenciona apresentar, no contexto do diálogo estruturado com o Parlamento Europeu, um relatório anual sobre a execução da repartição orçamental, definida no Anexo II do programa Horizonte 2020, por prioridades e objetivos específicos nessas prioridades, incluindo a eventual aplicação do artigo 6.º, n.º 5."

4) Declaração relativa ao artigo 12.º (Programa-Quadro)

"Mediante pedido, a Comissão apresentará os programas de trabalho aprovados à comissão competente no Parlamento Europeu."

5) Declaração relativa ao selo de excelência (Programa-Quadro)

"A intervenção a nível da União torna possível a concorrência à escala da UE com vista a selecionar as melhores propostas, elevando assim os níveis de excelência e proporcionando visibilidade à investigação e inovação de ponta.

A Comissão considera que as propostas de projetos do Conselho Europeu de Investigação, Marie Skłodowska-Curie, de ações de formação de equipas, do instrumento PME fase 2 ou propostas elaboradas em colaboração, que tenham obtido avaliação positiva, mas não possam ser financiadas por razões orçamentais, continuam a cumprir o critério de excelência do programa Horizonte 2020.

Mediante aprovação dos participantes, esta informação pode ser partilhada com as autoridades competentes.

A Comissão, por conseguinte, acolhe favoravelmente todas as iniciativas para financiar os referidos projetos através de fontes nacionais, regionais ou privadas. Neste contexto, a política de coesão tem também um papel crucial a desempenhar através do reforço da capacidade."

6) Declaração relativa à difusão da excelência e alargamento da participação (Programa-Quadro)

"A Comissão está empenhada em criar e aplicar as medidas visando eliminar a clivagem no domínio da investigação e inovação na Europa, no quadro da nova rubrica "Difusão da excelência e alargamento da participação". O nível de financiamento previsto para estas medidas não será inferior ao montante gasto no sétimo programa-quadro em ações relacionadas com o "alargamento da participação".

O orçamento afetado à difusão da excelência e alargamento da participação deve apoiar as novas atividades COST realizadas no contexto do "alargamento da participação". As atividades COST não abrangidas e que tenham igual dimensão em termos de orçamento devem ser apoiadas pelo orçamento afetado à rubrica "6. A Europa num mundo em mudança – Sociedades inclusivas, inovadoras e refletidas".

A maioria das atividades relativas ao mecanismo de apoio a políticas e às redes transnacionais de pontos de contacto nacionais deve igualmente beneficiar do orçamento afetado à rubrica "6. A Europa num mundo em mudança – Sociedades inclusivas, inovadoras e refletidas".

7) Declaração relativa às orientações sobre os critérios para aplicar o "bónus" (Regras de participação)

"Relativamente às remunerações adicionais, a Comissão tenciona, sem demora, publicar diretrizes relativas aos critérios para a sua aplicação após a adoção das regras de participação e difusão relativas ao programa Horizonte 2020."

8) Declaração relativa ao artigo 42.º (Regras de Participação)

"É intenção da Comissão estabelecer prazos no modelo de convenção de subvenção relativamente à proteção dos resultados, tendo em conta os prazos do Sétimo Programa-Quadro."

9) Declaração relativa ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação (Regras de Participação)

"Em resposta às solicitações das partes interessadas, a Comissão está empenhada em clarificar a questão do cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação, segundo as linhas expostas na presente declaração.

As orientações relativas ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação no quadro do programa Horizonte 2020 aplicar-se-ão aos custos das grandes infraestruturas de investigação com um valor total de, no mínimo, 20 milhões de EUR para um determinado beneficiário, calculado pela soma dos valores patrimoniais históricos das infraestruturas de investigação, tal como inscritos no último balanço encerrado do referido beneficiário antes da data de assinatura da convenção de subvenção, ou determinado com base nos custos de locação e de *leasing* das infraestruturas de investigação.

Abaixo deste limiar, as orientações relativas ao cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação no quadro do programa Horizonte 2020 não se aplicarão. Os diferentes custos podem ser declarados custos diretos elegíveis, em conformidade com as disposições aplicáveis da convenção de subvenção.

Em geral, será possível declarar como custos diretos todos os custos que, simultaneamente, preenchem os critérios gerais de elegibilidade e estejam diretamente relacionados com a execução da ação, podendo, por conseguinte, ser diretamente imputados a esta.

Para uma grande infraestrutura de investigação utilizada para um projeto, será tipicamente o caso dos custos de capital e dos custos de funcionamento.

"Custos de capital" serão os custos incorridos para a criação e/ou renovação de grandes infraestruturas de investigação, bem como alguns custos de reparação e manutenção específicas das grandes infraestruturas de investigação bem como de partes ou componentes integrantes essenciais.

"Custos de funcionamento" serão custos que o beneficiário suporta especificamente para a gestão das infraestruturas de investigação de grande dimensão.

Pelo contrário, alguns custos, tipicamente, não podem ser declarados como custos diretos, mas consideram-se reembolsados através do montante fixo para os custos indiretos, por exemplo, a locação, o leasing ou os custos de amortização de edifícios e sedes administrativas.

Se as atividades do projeto forem apenas parcialmente responsáveis pelos custos, apenas pode ser declarada a parte calculada diretamente em relação ao projeto.

Para este fim, o sistema de cálculo dos custos do beneficiário deve fornecer uma quantificação exata do valor real do custo para o projeto (por exemplo, mostrando o consumo e/ou a utilização real pelo projeto). Será este o caso se o cálculo for obtido a partir da fatura do fornecedor.

O cálculo do custo está geralmente associado ao período de tempo utilizado para o projeto, o qual deve corresponder ao número real de horas / dias / meses de utilização da infraestrutura de investigação pelo projeto. O número total de horas / dias / meses de produção deve corresponder ao pleno potencial de utilização (capacidade plena) da infraestrutura de investigação. O cálculo da capacidade plena deve incluir todo o tempo durante o qual a infraestrutura de investigação é utilizável, mas não é utilizada. No entanto, o referido cálculo tomará em devida conta as limitações reais, tais como o horário de abertura da entidade, os períodos de reparação e de manutenção (incluindo a calibragem e os testes).

Se um custo puder ser diretamente calculado em relação à infraestrutura de investigação, mas não diretamente ao projeto, devido a limitações técnicas, uma alternativa aceitável seria o cálculo desses custos através de unidades de utilização real relevantes para o projeto, apoiado em especificações técnicas precisas e dados reais, e determinado com base no sistema de contabilidade analítica dos custos do beneficiário.

Os custos e o seu cálculo direto em relação ao projeto têm de ser apoiados por documentos comprovativos adequados que permitam uma pista de auditoria suficiente.

O beneficiário pode demonstrar a relação direta através de provas alternativas convincentes.

Os serviços da Comissão recomendarão práticas de excelência no que toca aos cálculos diretos e aos documentos comprovativos (por exemplo, para os custos de capital: demonstrações contabilísticas acompanhadas pela política de amortização do beneficiário enquanto parte dos seus princípios contabilísticos habituais, mostrando o cálculo da utilização potencial e da vida económica do ativo, e provas da sua real utilização no projeto; para os custos de funcionamento: faturas específicas explicitamente identificadas, relativas à grande infraestrutura de investigação, o contrato, a duração do projeto, etc.).

A pedido de um beneficiário com grandes infraestruturas de investigação e tendo em conta os recursos disponíveis e o princípio da relação custo-eficácia, a Comissão está disposta a efetuar avaliações ex ante da metodologia de cálculo direto dos custos do beneficiário, de uma forma simples e transparente, para assegurar a segurança jurídica. Estas avaliações ex ante serão tidas plenamente em conta no decurso de auditorias *ex post*.

Além disso, a Comissão criará um grupo constituído por representantes das organizações das partes interessadas pertinentes para avaliar a utilização das orientações.

A Comissão confirma que adotará, com celeridade, as orientações sobre o cálculo dos custos diretos das grandes infraestruturas de investigação, logo que a regulamentação relativa ao programa Horizonte 2020 tiver sido aprovada."

10) Declaração relativa ao instrumento a favor das PME

O apoio às PME no âmbito do Horizonte 2020 reveste-se da maior importância e desempenha um papel destacado tendo em vista o seu objetivo de promover a inovação, o crescimento económico e a criação de empregos. Deste modo, a Comissão assegurará a elevada visibilidade do apoio às PME no quadro do programa Horizonte 2020, nomeadamente através do instrumento em favor das PME, nos programas de trabalho, orientações e atividades de comunicação. Serão efetuados todos os esforços para que as PME possam identificar e utilizar fácil e diretamente as oportunidades disponibilizadas às PME nos desafios societais e na liderança em tecnologias facilitadoras e industriais.

O instrumento em favor das PME será executado através de uma estrutura de gestão centralizada e única, responsável pela avaliação e gestão dos projetos, incluindo a utilização dos sistemas de TI e processos empresariais comuns.

O instrumento a favor das PME atrairá os mais ambiciosos projetos de inovação das PME. Será executado, principalmente, de uma forma ascendente, mediante um convite permanentemente aberto adaptado às necessidades das PME, conforme definido no objetivo específico Inovação nas PME, tendo em simultâneo em conta as prioridades e os objetivos da liderança em tecnologias facilitadoras e industriais e dos desafios societais e permitindo propostas cruzadas desafios/liderança, com base na abordagem ascendente. Este convite pode ser revisto/renovado de dois em dois anos, para ter em conta os programas estratégicos bianuais. Se adequado, podem ser organizados convites sobre temas específicos de interesse estratégico, além do convite supramencionado. Estes convites utilizarão o conceito e os procedimentos do instrumento em favor das PME, bem como o seu ponto de entrada único dos candidatos e os serviços de mentoria e tutoria associados."

11) Declaração relativa aos artigos 3.º e 4.º (Regras de Participação)

"É intenção da Comissão incluir referências à legislação nacional na convenção de subvenção, relativas ao acesso público aos documentos e à confidencialidade, tendo em vista encontrar um equilíbrio adequado entre os diferentes interesses."

12) Declaração relativa ao artigo 28.º (Regras de Participação) (opção de uma taxa de reembolso de 100 % para ações da inovação realizadas por entidades sem fins lucrativos):

"A Comissão observa que mesmo as entidades sem fins lucrativos podem realizar atividades económicas próximas do mercado e cuja subvenção pode criar distorções no mercado interno. Por conseguinte, a Comissão avaliará previamente se as atividades elegíveis são de natureza económica, se foram eficazmente evitadas as subvenções cruzadas de atividades económicas e se a taxa de financiamento das atividades económicas elegíveis tem efeitos negativos sobre a concorrência no mercado interno que não são compensados pelos seus efeitos positivos."

3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)" e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 [Primeira leitura] (AL+D)

PE-CONS 66/13 RECH 367 COMPET 586 ATO 86 IND 217 MI 664 EDUC 306
TELECOM 208 ENER 368 ENV 731 REGIO 161 AGRI 503
TRANS 405 SAN 283 CODEC 1803

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação Maltesa, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 173.º, 183.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo, do TFUE).

As declarações relativas a este ponto são as mesmas que constam do ponto 2 (na página 6)

4. Decisão do Conselho que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE

15401/13 RECH 481 COMPET 752 IND 294 MI 930 EDUC 407
TELECOM 273 ENER 483 ENV 984 REGIO 234 AGRI 694
TRANS 549 SAN 413
+ COR 1 (sl)

O Conselho adotou a decisão supramencionada, com a abstenção das Delegações Austríaca e Maltesa (Base jurídica: artigo 182.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia [Primeira leitura] (AL)

PE-CONS 68/13 RECH 370 COMPET 589 ATO 88 IND 219 MI 667 EDUC 309
TELECOM 210 ENER 370 ENV 739 REGIO 163 AGRI 509
TRANS 409 SAN 288 CODEC 1810

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 173.º, n.º 3, do TFUE).

6. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa estratégico de inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora [Primeira leitura] (AL)

PE-CONS 69/13 RECH 371 COMPET 590 ATO 89 IND 220 MI 668 EDUC 310
TELECOM 211 ENER 371 ENV 740 REGIO 164 AGRI 510
TRANS 410 SAN 289 CODEC 1811

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 173.º, n.º 3, do TFUE).

7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa "Erasmus+", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE [Primeira leitura] (AL+D)

PE-CONS 63/13 EDUC 292 JEUN 67 SPORT 66 SOC 577 RELEX 619
RECH 333 CADREFIN 181 CODEC 1688
+ COR 1 (sv)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4, do TFUE).

Declaração comum da França, da Suécia, da Dinamarca, da Finlândia, da Polónia e da Eslovénia
sobre o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes

"A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia saúdam a proposta de compromisso da Presidência Irlandesa relativa ao programa da União para o período de 2014-2020 para a educação, a formação, a juventude e o desporto, que promove a cidadania europeia e fortalece a Europa do conhecimento.

A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia sublinham que a proposta de compromisso define claramente que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes de mestrado será de natureza estritamente experimental.

Contudo, a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia reafirmam que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes de mestrado¹ não é uma resposta adequada à democratização e ao desenvolvimento de intercâmbios internacionais quando a mobilidade está no âmago do projeto Erasmus, um dos mais emblemáticos programas europeus.

¹ – Considerando 11; Artigo 7.º, n.º 1, alínea a); Artigo 18.º, n.º 2, alínea c), Artigo 20.º; Artigo 21.º, n.º 2 e n.º 3; Artigo 28.º, n.º 3, alínea a); e o Anexo 2 – do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto (2014-2020).

Num contexto do endividamento crescente dos estudantes e da taxa muito elevada do desemprego jovem na Europa, estamos muito preocupados com a opção de reduzir de facto o número de bolsas de mobilidade para os estudantes (estudos, estágios) acessíveis a todas as categorias de estudantes, a favor de empréstimos apenas a estudantes de mestrado. Além disso, esperamos que o mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes não dê origem a desequilíbrios na mobilidade e à "fuga de cérebros".

Dada a ausência de um estudo de impacto atualizado – especialmente do impacto social – a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia sempre preconizaram que a implementação deste mecanismo de empréstimos a estudantes se mantivesse ao nível experimental, e, de acordo com o princípio de equidade, incluisse condições de empréstimo mais favoráveis do que as existentes no mercado e não conduzisse ao sobreendividamento dos estudantes nem substituísse as bolsas que devem permanecer o vetor ideal para a mobilidade em formação.

Assim, teria sido aconselhável que a parte do orçamento destinada a este novo instrumento proposto pela Comissão fosse limitada a 2%, como preconizavam a França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia.

A França, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Eslovénia insistem para que a Comissão assegure a proteção dos estudantes contra os efeitos potencialmente negativos deste instrumento. Afirmam também o seu compromisso de recorrer a todos os meios possíveis para rever e analisar o impacto da implementação do mecanismo, visando em especial a sua natureza experimental que é parte deste acordo."

PONTOS "B"

4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos [Primeira leitura]

Dossiê interinstitucional: 2013/0213 (COD)

– Orientação geral

12104/13 MAP 62 COMPET 552 MI 621 EF 145 ECOFIN 687

TELECOM 192 CODEC 1703

16162/13 MAP 86 COMPET 822 MI 1024 EF 226 ECOFIN 1014

TELECOM 307 CODEC 2563

O Conselho adotou a orientação geral constante do doc. 16162/13.

5. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia [Primeira leitura]

Dossiê interinstitucional: 2013/0185 (COD)

– Orientação geral

11381/13 RC 29 JUSTCIV 177 CODEC 1566

+ COR 1

+ REV 1 (nl, pt, sk)

15983/13 RC 43 JUSTCIV 261 CODEC 2515

O Conselho adotou a orientação geral constante do doc. 15983/13 com uma alteração ao artigo 9.º, n.º 2, tendo inserido o texto "... como meio de prova *em conformidade com o direito nacional*, entre outras coisas, ...".

7. Revisão do sistema da marca europeia [Primeira leitura]

a) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (Reformulação)

Dossiê interinstitucional: 2013/0089 (COD)

8066/13 PI 52 CODEC 711

+ REV 1 (de)

b) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária

Dossiê interinstitucional: 2013/0088 (COD)

8065/13 PI 51 CODEC 710

+ REV 1 (es)

– Relatório de situação

16218/13 PI 165 CODEC 2573

O Conselho tomou nota do relatório de situação que consta do doc. 16218/13.

8. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 [Primeira leitura]

Dossiê interinstitucional: 2013/0164 (COD)

– Orientação geral

10275/1/13 ESPACE 37 CODEC 1272 COMPET 375 RECH 213 IND 168
TRANS 288 MI 477 ENER 239 ENV 484 COSDP 498 CSC 53
TELECOM 146 REV 1

16534/13 ESPACE 93 CODEC 2645 COMPET 845 RECH 552 IND 341
TRANS 606 MI 1054 ENER 538 ENV 1090 COSDP 1096
CSC 156 TELECOM 319

+ COR 1

O Conselho definiu uma orientação geral constante do doc. 17235/13 e manditou a

Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessa orientação geral.

9. Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa de apoio à localização e à vigilância no espaço [Primeira leitura]

Dossiê interinstitucional: 2013/0064 (COD)

– Relatório de situação

6952/13 ESPACE 18 COMPET 120 IND 54 RECH 52 TRANS 83
COSDP 187 CSC 19 CIVCOM 88 CODEC 547

+ COR 1

16537/13 ESPACE 94 COMPET 847 IND 342 RECH 555 TRANS 607
COSDP 1097 CSC 157 CIVCOM 487 CODEC 2647

O Conselho tomou nota do relatório de situação que consta do doc. 16537/13.

10. Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação [Primeira leitura]

- a) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**

Dossiê interinstitucional: 2013/0242 (COD)

12372/13 RECH 358 COMPET 576

16548/13 RECH 560 COMPET 852 CODEC 2653

- b) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação**

Dossiê interinstitucional: 2013/0232 (COD)

12336/13 RECH 350 COMPET 568 MI 643 IND 210

16533/13 RECH 551 COMPET 844 MI 1053 IND 340 CODEC 2644

- c) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no segundo Programa da Parceria Europa-Países em Desenvolvimento para a Realização de Ensaios Clínicos empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**

Dossiê interinstitucional: 2013/0243 (COD)

12369/13 RECH 356 SAN 271 SOC 596

16535/13 RECH 553 SAN 458 SOC 961 CODEC 2646

- d) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**

Dossiê interinstitucional: 2013/0233 (COD)

12367/13 RECH 355 COMPET 574 TELECOM 204 SOC 595 MI 648

16549/13 RECH 516 COMPET 853 TELECOM 320 SOC 962 MI 1056

CODEC 2652

– Orientação geral

O Conselho definiu orientações gerais sobre as quatro propostas constantes dos documentos 16548/13, 16533/13, 16535/13 e 16549/13, e mandatou a Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessas orientações gerais.

14. Diversos

b) Pacote de Medidas na Área da Segurança dos Produtos e da Fiscalização do Mercado

- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos e que revoga a Diretiva 87/357/CEE do Conselho e a Diretiva 2001/95/CE**
Dossiê interinstitucional: 2013/0049 (COD)
- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos e que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho, e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 1999/5/CE, 2000/9/CE, 2000/14/CE, 2001/95/CE, 2004/108/CE, 2006/42/CE, 2006/95/CE, 2007/23/CE, 2008/57/CE, 2009/48/CE, 2009/105/CE, 2009/142/CE e 2011/65/UE e os Regulamentos (UE) n.º 305/2011, (CE) n.º 764/2008 e (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**
Dossiê interinstitucional: 2013/0048 (COD)
- Informação da Presidência
16872/13 ENT 322 MI 1077 CONSOM 204 CODEC 2718 COMPET 874
UD 312 CHIMIE 128 COMER 272

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

c) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno [Primeira leitura]

- Informação da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – ADOÇÕES

(nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho)

PONTOS "A"

1. **Proposta de regulamento do Conselho que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e os montantes a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre a quotização máxima e a quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006**
16233/13 AGRI 747 AGRIORG 163 AGRIFIN 185

O Conselho adotou o regulamento supramencionado (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

6. Projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)

15660/13 RECH 496 COMPET 765 FISC 213

O Conselho adotou o regulamento supramencionado (Base jurídica: artigos 187.º e 188.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).
